



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00018/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002529/2026-86

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

I. Minuta de Portaria Normativa que tem como objetivo alterar a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, para permitir a indicação de mais de um registro de marca no requerimento de reconhecimento da condição de alto renome.

II. Interpretação do art. 125 da Lei nº 9.279/1996. Possibilidade.

III. Ausência de impedimento legal.

I — RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas acerca da minuta de Portaria Normativa (1412024), que tem como objetivo alterar a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, para permitir a indicação de mais de um registro de marca no requerimento de reconhecimento da condição de alto renome prevista no art. 125 da Lei nº 9.279/1996.

2. Conforme consignado na Nota Técnica/SEI nº 4/2026 (1412023), a alteração normativa decorre de diálogo institucional com as partes interessadas e visa aperfeiçoar o procedimento administrativo, diante da constatação de que determinadas marcas alcançam notoriedade por produtos ou serviços distribuídos em classes distintas, circunstância que não é adequadamente capturada pelo modelo atual, centrado em um único registro como base do pedido.

3. A Nota Técnica esclarece que a proposta pretende permitir que, em um único requerimento, o titular indique múltiplos registros contendo o mesmo sinal marcário, mantendo-se critérios como identidade do titular e vigência dos registros, bem como a regra segundo a qual a extinção ou nulidade de registro que fundamentou o reconhecimento impactará a subsistência do status de alto renome.

4. A Dirma encaminhou, por meio de Despacho (1414183), o processo à Procuradoria para manifestação quanto à existência de eventual óbice jurídico à alteração pretendida, ressaltando que houve alinhamento interno, inclusive com a CGREC, e consulta pública sem manifestações contrárias.

5. A minuta propõe, em síntese, ajustes nos arts. 64, 65, 66 e 68 da Portaria nº 08/2022, para admitir a indicação de múltiplos registros, ajustar a redação às novas circunstâncias e prever a anotação do alto renome em todos os registros pertinentes.

6. Esta unidade jurídica já analisou o tema das marcas de alto renome por meio das seguintes manifestação:

- Parecer nº 0047-2016-AGU/PGF/PFEIINPIICOOPI_LBC_1.0
- Parecer nº 0012-2013-AGUIPGFIPFE;INPIICOOPI-LBC_1.0
- PARECER/INPI/PROC/DICONS Nº 054/2002
- Nota nº 0221-2016- AGUIPGFIPFE/INPI/COOPI-LBC_2.1.

7. É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Do cerne da proposta de alteração normativa

8. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a minuta de Portaria Normativa (1412024), que tem como objetivo alterar a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, para permitir a indicação de mais de um registro de marca no requerimento de reconhecimento da condição de alto renome prevista no art. 125 da Lei nº 9.279/1996.

9. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da proposição normativa serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

10. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

11. Assentado isso, passa-se a analisar as questões formais e jurídicas.

12. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial detém competência legal para disciplinar procedimentos administrativos relativos ao processamento de pedidos e petições em matéria de propriedade industrial, nos termos do art. 2º, da Lei nº 5.648/1970 e da Lei nº 9.279/1996, bem como de seu Regimento Interno.

13. A Portaria nº 08/2022 constitui ato normativo infralegal de natureza procedimental, destinado a operacionalizar a aplicação da Lei de Propriedade Industrial no âmbito administrativo, sem inovar no plano material do direito marcário.

14. Nesse contexto, eventual alteração que refine procedimentos relativos ao reconhecimento do alto renome insere-se no âmbito de discricionariedade técnica do INPI, desde que não contrarie o conteúdo do art. 125 da LPI.

15. O art. 125 da Lei nº 9.279/1996 dispõe que “à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”.

16. A norma legal não estabelece que o reconhecimento deva se vincular necessariamente a um único registro, tampouco veda a consideração de múltiplos registros que expressem o mesmo sinal marcário.

17. A exigência atualmente existente decorre de construção administrativa consolidada na Portaria nº 08/2022, que prevê requerimento associado a um registro específico. Trata-se, portanto, de opção procedimental, não de imposição legal.

18. Sob essa perspectiva, a proposta de admitir múltiplos registros revela-se juridicamente compatível com a LPI, pois preserva o núcleo da proteção — a marca registrada — e apenas ajusta a forma de comprovação e reconhecimento.

19. Ao contrário, a alteração contribui para maior aderência ao conceito jurídico de alto renome, que se caracteriza justamente pela transcendência do sinal para além de um segmento específico.

20. A Nota Técnica evidencia o problema concreto, qual seja, marcas com presença relevante em diferentes classes acabam tendo reconhecimento fragmentado ou artificialmente limitado, em razão da estrutura de classe única dos registros nacionais. Assim, permitir a indicação de múltiplos registros tenderia a melhorar a coerência entre realidade econômica e procedimento administrativo; reduzir duplicidade de processos, favorecer eficiência administrativa e racionalizar as exigências probatórias.

21. Insta acrescentar que a medida também se harmoniza com a lógica do sistema multiclasse já existente no âmbito internacional (Protocolo de Madri), promovendo convergência procedimental.

22. A previsão da proposta de que a extinção de um dos registros impacte o reconhecimento do alto renome é juridicamente adequada, pois mantém a dependência da proteção especial em relação à existência de registro válido. Contudo, recomenda-se reflexão quanto à proporcionalidade desse efeito, pois a extinção de registro relativo a classe periférica pode não comprometer a notoriedade global do sinal.

23. Desse modo, sob perspectiva de segurança jurídica, seria possível considerar alternativa interpretativa segundo a qual a avaliação poderia ser contextual, sem automática perda do status.

24. Sobre a entrada em vigência, cabe apontar que a alteração possui natureza procedimental. Nos termos do princípio *tempus regit actum*, normas procedimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, salvo prejuízo a direitos adquiridos. E, como não há supressão de direito nem agravamento de situação jurídica, a aplicação imediata é juridicamente possível.

2.2 OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

25. Constitui premissa básica para a análise das minutas apresentadas a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

26. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

27. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

28. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

- a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;
- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;
- c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação.
- d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;
- e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

29. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

30. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

31. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

32. O artigo 8º do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, de 16 de junho de 2025, por meio do inciso inciso IX do art. 162 inciso XII, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

33. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

34. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para dispor sobre o procedimento para permitir a indicação de mais de um registro de marca no requerimento de reconhecimento da condição de alto renome.

FINALIDADE E MOTIVO

35. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

36. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 4/2026 (1412023), bem como ao longo de todo processo administrativo NUP **52402.002529/2026-86** .

37. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar. Vale ressaltar que o referido Decreto prevê as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

38. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e d) a estratégia e o prazo para implementação.

39. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas; d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato [...] e e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;

- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

40. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

41. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

42. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

43. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

44. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em:

- a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;
- b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e
- c) preâmbulo.

45. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

46. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

47. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

48. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

49. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

- a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

c) quanto ao preâmbulo: o ato normativo está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

50. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e

d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

51. Por esse motivo, em relação à parte final do ato normativo, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

2.3 A Minuta de Portaria

52. Cabe alertar que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

53. Nova redação do §3º do Art. 64, para permitir indicar mais de um registro, mantendo unicidade do sinal.

54. Nova redação dos incisos I e II do Art. 65, ajustando a terminologia para sinal marcário.

55. Nova redação do Art. 66, para possibilitar a pluralidade de registros.

56. Nova redação do Art. 68, prevendo anotação nos registros e hipótese de extinção de um deles.

57. Em relação à forma, não há apontamentos, porém ao conteúdo, remete-se ao item 2.1 desta manifestação.

À consideração superior.

III — CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, conclui-se que não há óbice jurídico à edição da Portaria Normativa destinada a permitir a indicação de múltiplos registros no requerimento de reconhecimento de alto renome, por revelar-se compatível com o art. 125 da Lei nº 9.279/1996, com a competência normativa do INPI e com os princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

59. Recomenda-se apenas que, no aperfeiçoamento do texto final, sejam reavaliados os efeitos decorrentes da eventual extinção de um dos registros que fundamentem o reconhecimento, conforme frisado nos itens **22 e 23**.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002529202686 e da chave de acesso c36ae58e

| Categoria | Especie | Nº | Ano | Data | NUP | Normativo | Situação | Legislação | Correlação | Palavras-chave |
|-----------|---------|----|------|------------|---------------------------------------|-----------|----------|--------------------------------|--|--|
| Marcas | parecer | 18 | 2026 | 26/02/2026 | 52402.002 529/2026- 86 | não | vigente | 125, da Lei nº 9.279, de 1996. | Parecer nº 0047-2016-AGU/PGF/PFEII NPIICOOPI_LBC_1.0 | indicação de mais de um registro de marca no requerimento de reconhecimento da condição de alto renome |



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110976021 e chave de acesso c36ae58e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-02-2026 11:27. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.